



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04559/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Mãe D'Água
Exercício: 2013
Responsável: Josefa Lopes Pereira
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00418/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA/PB, Sr^a. JOSEFA LOPES PEREIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** as referidas Contas;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor da Câmara Municipal de Mãe D'Água que observe o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, para assim evitar a repetição da falha em prestação de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de agosto de 2015

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04559/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04559/14 trata do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Mãe D'Água/PB, Vereadora Josefa Lopes Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) o Projeto de Lei Orçamentária Anual – n.º 396/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 627.720,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 489.132,27;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 489.139,54;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 55,47% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 9,98% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 57,14% do valor fixado na Lei Municipal nº 395/2012;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,07% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,86% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 11 a 15 de agosto de 2014.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidade, divergência no montante de R\$ 62.885,82, entre as despesas com pessoal demonstrada no RGF do 2º semestre e as apuradas nos itens 7.1 e 7.2 do presente relatório, a qual foi sanada após a análise de defesa. No entanto, permaneceu a falha que trata da divergência, no montante de R\$ 529.287,56 entre a RCL apurada na PCA e a RCL demonstrada no RGF do 2º semestre, que foi devidamente corrigida pela gestora, porém, não foi aceito pela Auditoria, por entender que a correção extemporânea não é capaz de sanar a falha.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01296/15, pugnando pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Mãe D'Água tendo em vista a irregularidade encartada neste parecer ministerial e aplicação de multa a autoridade gestora a época da ocorrência das irregularidades com fulcro no art. 56 incisos II e III da LOTCE.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04559/14

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a gestora reconheceu a falha apontada pela Auditoria em relação à divergência de informações prestadas entre o RGF do 2º semestre e a PCA, contudo, anexou aos autos, o referido relatório, devidamente corrigido e publicado, afastando assim, a falha apontada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

1) *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual do exercício de 2013, sob a responsabilidade da Srª. Josefa Lopes Pereira;

2) *RECOMENDE* ao atual gestor da Câmara Municipal de Mãe D'Água que observe o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, para assim evitar a repetição da falha em prestação de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 26 de agosto de 2015

*CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR*

Em 26 de Agosto de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL